FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL

— A suspensão de direitos políticos, na forma do Ato Institucional, traz como conseqüência a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável.

— Interpretação do art. 10 do Ato Institucional, de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 19.860-64

Pesidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. sem número, de 7 de outubro de 1964. "Aprovo. Em 7 de outubro de 1964." (Enc. ao D.A.S.P., em 9-10-64.)

PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO DO DASP, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL.

— Revisão.

1. Aditando meu Ofício n.º 159, de 20 de maio do ano em curso, publicado no *Diário Oficial*, de 29 do mesmo mês, pág. 4.599, com referência ao processo PR 19.860-64, no qual adotei as conclusões do Parecer emitido pelo Consultor Jurídico do DASP, relativo à interpretação do Ato Institucional, cumpre-me esclarecer o seguinte:

2. De referência aos alcançados pelo art. 10 do aludido Ato, ainda que se trate de funcionário vitalício ou estável, não se aplicam as regras fixadas pelo art. 7.º, por isso que, no caso, *não haverá possibilidade de contrôle jurisdicional em hipótese alguma, nem mesmo quanto às formalidades extrínsecas do ato.*

Quer dizer, os que foram atingidos pelo art. 10, estão impedidos de exercer a função pública, por ato do Comando Revolucionário ou do Presidente da República, independentemente de qualquer processo, mesmo o de que cogita o § 1.º do art. 7.º. Não há como se proceder à *investigação sumária,* que desta não cuida o art. 10, tantas vêzes aludido.

3. Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interêsse da paz e da honra nacional", nos precisos têrmos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, na conformidade do art. 7.º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos prevista no art. 10, traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7.º.

4. A conclusão contrária levaria ao absurdo de se admitir, para os que atentaram contra a paz e a honra nacional, a suspensão da função pública, e a perda total desta, com a demissão, para os que, por exemplo, tenham atentado contra a probidade administrativa. A honra nacional está acima de qualquer outra causa ou motivo.

Revista, assim, a matéria, concordo com as conclusões do Parecer em referência no que não colidam com êste aditamento.

Sub censura.

Brasília, 7 de outubro de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.